



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2021

Data: 18/10/2021 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 91/2021 que “DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA”.

Relatório:

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, mapa de localização, abaixo assinado da população requerendo a pavimentação na Rua Ipiranga em frente aos lotes nº 06 e 07, da Quadra A, no Loteamento Monte Grappa, projetos de pavimentação, consta o Memorial Descritivo da obra, planilha orçamentária, o cálculo de contribuição de melhoria e o valor a ser cobrada do contribuinte.

Fundamentação:

Nos termos do art. 10, incisos I e VI da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Conforme art. 112 da LOM, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em análise do entendimento jurisprudencial e doutrinário, nota-se a necessidade de aprovação de Lei específica para cada obra e serviço público em que a Administração Pública busca instituir a cobrança da contribuição de melhorias pelos serviços prestados. Municípios, enquanto sujeitos ativos, podem instituir o tributo por lei específica municipal a cada obra que realizarem, desde que a mesma seja apta a gerar valorização aos imóveis particulares do entorno.

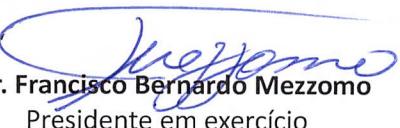
Sobre a legislação aplicada à matéria, destaque para: a) Constituição Federal (CF) de 1988, art. 145, III; b) C.F./1988 – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 34. (...) § 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.” c) Código Tributário Nacional, arts. 81 e 82; d) Decreto-lei nº 195/67; e) Código Tributário Municipal.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.


Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer


Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Presidente em exercício